



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

03, 10, 2017

PROCESSO Nº 263455/2015-1
PAT Nº 0863/2015 - 7ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE CLEILTON ALMEIDA DA SILVA-ME
ADVOGADO MARCIEL ANTÔNIO DE SALES
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 140/2017-CRF

EMENTA. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. CONTRIBUINTE INSCRITO NO SIMPLES NACIONAL. DENÚNCIA PROCEDENTE.

1. O ICMS antecipado é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens e serviço destinados a uso, consumo ou ativo fixo e nas entradas de mercadorias, bens ou serviços, sujeitos à antecipação tributária destinadas a contribuintes deste Estado inscrito no Simples Nacional. Dicção do art. 251-Y, §1º, inciso VII, alínea “b”, do RICMS e art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “g”, item 2, da Lei Complementar nº 123/2006.

2. As provas carreadas aos autos demonstram cabalmente a infração apontada, as quais não foram elididas pelo contribuinte.

3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 26 de setembro de 2017.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora